



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 34/2025. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL, AOS CONSELHEIROS TUTELARES E AOS AGENTES POLÍTICOS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 34/2025, o qual **“Dispõe Sobre a Concessão da Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos Municipais, aos Conselheiros Tutelares e aos Agentes Políticos do Município de Vila Valério”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 14.08.2025 e, após sua leitura em Plenário na 14ª Sessão Ordinária realizada hoje (20.08.2025), foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 32/2025, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

Identificador: 35903000340039003400540052004100; Documento assinado digitalmente em 20.08.2025 às 16:19 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira e a

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 31/2025, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

A solicitação de urgência para apreciação de projetos encontra guarida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 32/2025, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consignado no Parecer/Consulta 013/2017 – Plenário, que dispõe o seguinte:

1) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – 2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL – 3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO.

Cumpre-nos mencionar, ainda, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou, em mais de uma oportunidade, que é dever do Chefe do Poder Executivo desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1251831 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08- 2020 PUBLIC 28-08-2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, 'que autoriza o reajuste da



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

CPF: 135903000340089003A00540052004100, Documento assinado digitalmente em 22/08/2021, às 16:19, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira e o Gov.br.

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências'. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. 3. **A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo.** 4. **Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais.** 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 731221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019)

Assim, a regra de competência contempla ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo para a concessão da revisão geral anual a todos (servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, Conselheiros Tutelares e agentes políticos do Município), com indicação do índice oficial a ser considerado.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da revisão geral anual



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35993000349830003A00540052004190. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no art. 37, inciso X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

As expressões "mesma data" e "sem distinção de índices" norteiam, em geral, a reposição inflacionária, porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

A revisão geral, como direito assegurado a todos os servidores, conselheiros tutelares e agentes políticos, reflete o compromisso com a manutenção do poder aquisitivo de forma uniforme, enquanto o reajuste, com sua flexibilidade de concessão, busca atender demandas específicas e valorizar categorias de forma segmentada. Essas diferenças orientam a gestão pública na escolha do instrumento adequado para cada





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

contexto, permitindo que as políticas salariais sejam implementadas de forma estratégica e em consonância com as exigências de legislação.

Referida distinção já foi, inclusive, destacada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-02, Plenário, DJ de 29-8-03), já que a finalidade da revisão geral e anual sem distinção de índices e na mesma data é assegurar tratamento isonômico aos servidores públicos quanto ao índice e à data que serão empregados para afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação, na medida em que sendo esta um fenômeno uniforme, não se justificaria, quanto a ela, a adoção de índices diferenciados.

No caso dos agentes políticos, a revisão geral anual os atinge no mesmo índice fixado para os demais agentes, exatamente porque, como já dito, a perda do valor real do subsídio pelas oscilações inflacionárias é fenômeno que atinge todos indistintamente.

O Projeto de Lei em comento respeitou todas essas disposições constitucionais, tendo em vista que o seu texto previu o percentual total de 4,83% a título de reposição inflacionária (revisão geral) aos servidores públicos municipais ativos da administração direta, compreendendo os efetivos, comissionados e contratados, estendendo-se aos conselheiros tutelares e aos agentes políticos do Município.

Em relação à revisão geral dos Vereadores, cumpre-nos mencionar que existem alguns limites impostos pela Constituição Federal acerca da remuneração desses agentes políticos e que foram estritamente observados durante a análise da matéria *in casu*, quais sejam: (a) o subsídio do vereador não poderá ultrapassar 30% do subsídio de deputado estadual para municípios de 10.001 a 50.000 habitantes – art. 29, inciso VI, alínea “b”; (b) a despesa total com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município – art. 29, inciso VII; (c) a despesa total da câmara municipal (incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos) não ultrapassará 7% da receita do município para municípios de até 100.000 habitantes – art. 29-A, “caput” e inciso I; (d) a câmara municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

subsídio de seus vereadores – art. 29-A, § 1º; (e) o subsídio do vereador não ultrapassará o subsídio do prefeito – art. 37, inciso XII.

Aos demais agentes políticos e servidores, constatamos a observância aos limites impostos pelo art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Neste íterim, é possível afirmar, portanto, que a presente proposição não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal, no tocante ao subsídio dos agentes políticos e remuneração dos servidores e conselheiros tutelares.

Diante da importância e necessidade da matéria – por concretizar direitos subjetivos dos agentes públicos municipais, bem como da conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional aplicáveis ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 31/2025.

3. PARECER

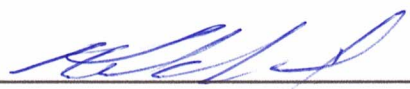
“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este (a) Relator (a) opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 20 de agosto de 2025.

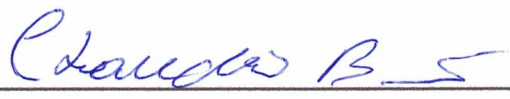


RELATOR (A)

Pelas conclusões:







COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

CPF do signatário: 85003090340030003A90540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-
Brasil).



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cláudia Maria L. Gomes

Wania Lúcia

Angela Maria Campos de Sá

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
OBRAS**

Orlando de Brito

Marandira dos Santos Rosa

Adelino

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

